



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 11070.000095/00-73
Recurso nº. : 135.620
Matéria : IRPJ – Ex.: 1996
Recorrente : LAZAROTO EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ – SANTA MARIA/RS
Sessão de : 13 de maio de 2004
Acórdão nº. : 108-07.808

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - LEI APLICÁVEL - ATIVIDADE RURAL - COMPROVAÇÃO – Alberga-se no comando do artigo 14 da Lei 8023/90 c/c 44 da Lei 8383/1991 as compensações procedidas entre prejuízos acumulados e receitas decorrentes das atividades agro-pastoris. No ano calendário de 1995 ditas receitas deveriam ser informadas na DIRPJ na Demonstração da Receita Líquida (Ficha 03 - quadro 08). As outras receitas operacionais (declaradas na ficha 06 - quadro 09) se sujeitam à restrição imposta na Lei 8981 (artigos 42 e 58) e na Lei 9065/1995 (artigos 15 e 16), na compensação de prejuízos e bases negativas.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – PRINCÍPIO DO DIREITO ADQUIRIDO - A restrição imposta na Lei 8981 (artigos 42 e 58) e na Lei 9065/1995 (artigos 15 e 16), na compensação de prejuízos e bases negativas, não representa nenhuma ofensa ao direito adquirido, posto que continuam passíveis de compensação integral. A forma de compensação dos prejuízos é matéria objeto de reserva legal, privativa do legislador. É concessão de um benefício, não é uma obrigação. O artigo 105 do CTN determina que a legislação aplicável aos fatos geradores futuros e pendentes será aquela vigente à época de sua conclusão, observadas às disposições dos incisos I e II do artigo 116 do mesmo diploma legal.

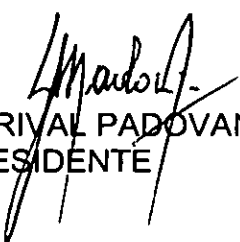
IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – LIMITE DE 30% DO LUCRO REAL – Para determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, nos períodos de apuração (mensais ou anuais) do ano calendário de 1995 e seguintes, o lucro líquido ajustado e a base de cálculo da contribuição, poderão ser reduzidos, por compensação de prejuízos acumulados e bases de cálculo negativas, em no máximo trinta por cento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por LAZAROTO EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.,

Processo nº. : 11070.000095/00-73
Acórdão nº. : 108-07.808

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 27 JUN 2004

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.

Processo nº. : 11070.000095/00-73
Acórdão nº. : 108-07.808

Recurso nº. : 135.620
Recorrente : LAZAROTTO EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.

RELATÓRIO

LAZAROTTO EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, recorre voluntariamente a este Colegiado contra decisão da autoridade de 1º grau, que julgou procedente, em parte, o crédito tributário constituído através do lançamento de fls.72/74 para o Imposto de renda pessoa jurídica, formalizado em R\$ 56.962,28.

Revisão sumária da DIPJ/1996 apurou:

- a) compensação a maior de prejuízos fiscais da atividade rural, com os lucros da mesma natureza, havidos nos meses de julho, novembro e dezembro de 1995;
- b) compensação de prejuízo fiscal na apuração do lucro real, nos meses de maio e julho em montante superior a 30% do lucro real antes das compensações, inobservado os preceitos dos artigos 42 da Lei 8981/95.

Impugnação apresentada às fls.78/80, anexos 81/139, informa o exercício da atividade comercial e rural, tendo suas operações segregadas na escrita contábil e fiscal. A INSRF 39 de 28.06.1996 em seu artigo 2º., autorizou a compensação dos prejuízos decorrentes da atividade rural sem observância da trava imposta na Lei 9065/1995. O autor da ação não considerou que a diferença apurada na ação fiscal decorreria de não haver o autor da ação.

Quanto à trava sobre as demais atividades, não prevaleceria também o lançamento, pois nos termos do artigo 43 do CTN teria o direito adquirido à

Processo nº. : 11070.000095/00-73
Acórdão nº. : 108-07.808

compensação integral porque a Lei 9065/1995 seria posterior a ocorrência dos prejuízos utilizados.

Às fls. 142 o relator designado para conhecimentos dos autos baixa o processo em diligência para que fosse verificado o verdadeiro valor do saldo dos prejuízos acumulados em 31/12/1989, na atividade rural, pois a impugnante apresentava um saldo de NCz\$ 560.093,00 e o demonstrativo de compensação fiscal de fls. 135 apresentava NCz\$ 28.687,00.

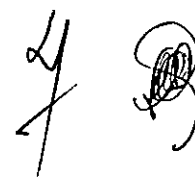
Resposta de fls. 145 devolve o processo informando não saber como explicar a diferença apresentada. A mesma fora objeto de revisão interna, mas não localizara a documentação de suporte dessa alteração.

Decisão da 1ª Turma da Delegacia de Julgamento, às fls.149/157, julgou procedente, em parte, o lançamento. Aceitou a alegação das razões impugnatórias, quanto à compensação dos prejuízos decorrentes da atividade rural, ante a impossibilidade da SRF justificar a motivação para revisão procedida na DIRPJ 1990, que restou inexplicada. A DIRPJ inserta às fls. 82/92 e o LALUR de fls. 96/98 fariam provas a favor do sujeito passivo.

Quanto à limitação imposta à compensação dos prejuízos, através da MP 812/1994, o STJ já se pronunciara pela constitucionalidade do procedimento.

Recurso inserto às fls. 159/161 repete os argumentos da peça impugnatória reclamando da conclusão exarada na decisão recorrida. O direito à compensação integral seria líquido e certo, nos meses de maio e julho de 1995. Onde a própria decisão reconheceu que a DRF não teve condições de demonstrar, através de seus registros, os valores de prejuízos fiscais a compensar, reconhecendo aqueles apresentados na impugnação.

Informa que seus registros fiscais espelhariam os resultados das atividades comercial e rural devidamente segregados, juntando cópias do LALUR e se contrapondo à decisão de primeiro grau quando informou que "os prejuízos



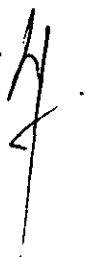
Processo nº. : 11070.000095/00-73
Acórdão nº. : 108-07.808

remanescentes de outros períodos, que dizem respeito a outros fatos geradores e respectivas bases de cálculo do imposto de renda do período em apuração, constituindo, ao contrário, benesse tributária visando minorar a má atuação da empresa em anos anteriores", um contra senso, frente à demonstração da existência real dos prejuízos a compensar no período.

Refere-se ao processo relativo a CSL, onde a DRJ pretendeu demonstrar que a recorrente não transcreveu na DIRPJ/1996, separadamente, os resultados das duas atividades, embora as cópias do LALUR provassem o contrário. Também o programa da DIRPJ sob questão não solicita esta demonstração em campo específico (ficha 30). Requer provimento.

Arrolamento de bens concluído às fls. 206.

É o Relatório.



Processo nº. : 11070.000095/00-73
Acórdão nº. : 108-07.808

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

Remanesce após a decisão de primeiro grau, o lançamento para o imposto de renda pessoas jurídicas, referente aos meses de maio e julho de 1995, por inobservância ao limite imposto na lei 8981/1995, procedimento de ajustes na DIRPJ, através do programa de verificação fiscal, malha 96 - Compensações de Prejuízos Fiscais e Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido.

Invoca as razões de apelo a lisura em seu procedimento. Isto em nenhum momento foi questionado. Tanto é que, andou bem o julgador de 1ª instância, quando cancelou o lançamento referente às diferenças das compensações realizadas no tocante ao resultado da atividade rural, pois a delegacia jurisdicionante não conseguir explicar a motivação para a revisão procedida na declaração de 1990, origem daquela diferença.

Todavia, o valor remanescente diz respeito à outra matéria de fato, a trava dos 30% introduzida no sistema tributário brasileiro através da Lei 8981/1995 (conversão da MP 812/1994), tema sobre o qual as razões não trouxeram qualquer novo argumento que justificassem sua exclusão.

Analisando as informações constantes na declaração objeto da malha, inserta às fls. 23, Ficha 29 - Demonstração do lucro líquido no período, é apontado o resultado positivo de R\$ 78.730,04, mais adição de 1.302,41, valor totalmente compensado com prejuízos acumulados, sem obediência ao limite imposto na regra

Processo nº. : 11070.000095/00-73
Acórdão nº. : 108-07.808

matriz então vigente. Note-se que o mesmo valor informado pela recorrente foi considerado no cálculo do autuante, conforme se vê na planilha de fls. 66 (mesmo ocorrendo em relação ao mês de julho, onde às fls. 27 constam importâncias idênticas tanto na declaração quanto planilha).

Apenas nas razões impugnatórias a recorrente invoca o seu direito adquirido a compensar os prejuízos sem obediência ao limite de 30% na compensação. Todavia tal raciocínio não prospera. A restrição imposta na Lei 8981 (artigos 42 e 58) e 9065/1995 (artigos 15 e 16), a proporção na qual os prejuízos e compensação de bases negativas podem ser apropriados a cada apuração de lucro real introduzidos nessa lei, não representa nenhuma ofensa ao direito adquirido, posto que continuam passíveis de compensação integral. Da mesma forma que a legislação anterior autorizava a compensação dos prejuízos fiscais, os dispositivos atacados não alteram este direito.

A "forma" de compensação dos prejuízos é matéria objeto de reserva legal, privativa do legislador. Em sendo concessão de um benefício, não representa uma obrigação.

A regência do artigo 105 do CTN determina que a legislação aplicável aos fatos geradores futuros e pendentes será aquela vigente à época de sua conclusão, observadas às disposições dos incisos I e II do artigo 116, ou seja: quando referente à situação de fato, a partir dos efeitos que lhe sejam próprios e em situação jurídica, quando devidamente constituída segundo o direito aplicável.

Neste sentido há jurisprudência. O STF decidiu no R. Ex. nº. 103.553-PR, relatado pelo Min. Octávio Gallotti, que a legislação aplicável é vigente na data de encerramento do exercício social da pessoa jurídica. Observada a Súmula nº. 584 do Excelso Pretório: *'Ao imposto calculado sobre os rendimentos do ano-base, aplica-se à lei vigente no exercício financeiro em que deve ser apresentada a declaração.'*

Processo nº. : 11070.000095/00-73
Acórdão nº. : 108-07.808

Como a recorrente não logrou afastar a imposição fiscal mantém-se o lançamento por não ser possível ao julgador afastar-se do comando normativo.

Por todo exposto voto no sentido de negar Provimento ao Recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 2004.



Ivete Malaquias Pessoa Monteiro.

